



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331287

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1004722-17.2024.8.26.0003

Relator(a): JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO N. 1004722-17.2024.8.26.0003

COMARCA DE SÃO PAULO

**PARTE APELANTE/APELADA: ANTONIO CARLOS ARRUDA CORRETAGEM DE IMOVEIS
LTDA**

PARTE APELADA/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 25.167

APELAÇÃO – COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos à execução julgados parcialmente procedentes – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – Colenda 14ª Câmara de Direito Privado que se encontra preventiva para dirimir a causa, em virtude da prévia distribuição e julgamento de agravo de instrumento interposto no âmbito da execução embargada (1001074-29.2024.8.26.0003) – Inegável conexão entre os autos da execução e os embargos em face dela opostos – Precedentes desta Colenda Câmara – Prevenção operada por inteligência do art. 105 do RITJSP – Redistribuição do feito à Câmara preventiva – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação e protesto por oportuna compensação.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução opostos por **ANTONIO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS ARRUDA CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA contra execução de título extrajudicial em face dele movida por **BANCO DO BRASIL S/A** (1001074-29.2024.8.26.0003).

Sobreveio, às fls. 337/341, r. sentença, por meio da qual o douto Juízo *a quo* julgou os embargos parcialmente procedentes nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, com o fim de determinar que o Exequente exclua do débito exequendo o valor relativo à taxa de “Comissão FLAT”.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais de ambos os processos, bem como com os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 em favor dos patronos da parte adversa, sem prejuízo daqueles fixados no despacho inicial da Execução.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça.

Extraia-se cópia da presente à Execução de nº 1001074-29.2024.8.26.0003.

Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo”.

Irresignadas, recorrem ambas as partes (fls. 344/355 e 360/365).

Sem contrarrazões.

Inexiste manifestação de oposição ao julgamento virtual do feito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O caso é de não conhecimento do recurso.

Consoante relatado, trata-se, na origem, de apelos interpostos em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos por ANTONIO CARLOS ARRUDA CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA à execução n. 1001074-29.2024.8.26.0003.

Nesse particular, é inconteste o vínculo de conexão estabelecido entre execução e embargos à execução. Não por outro motivo, aliás, o legislador processual estipulou no artigo 914, §1º, do CPC a distribuição por dependência dos embargos de execução, *in verbis*:

Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

§ 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

Na mesma linha, esta Colenda Câmara já reconheceu o aludido liame



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre execução e os embargos em face dela opostos:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EXISTÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIORES FUNDADOS NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA – PREVENÇÃO – Recurso de apelação interposto em face de sentença proferida anteriormente em embargos à execução que foi redistribuído ao ilustre Desembargador Maurício Pessoa, com assento na C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com fundamento na Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça – Embargos à execução que, embora autônomos, derivam da causa principal e sua distribuição será sempre por dependência, nos termos do art. 914, §1º, do NCPC - Ações conexas – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Precedentes - Recurso não conhecido, com remessa determinada à Câmara preventiva para o julgamento." (TJSP; Apelação Cível 1095019-75.2021.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

"APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO ANTERIOR EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREVENÇÃO – Recurso de apelação interposto em face de sentença proferida anteriormente em embargos à execução opostos por dependência à presente ação de execução – Embargos à execução que, embora autônomos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

derivam da causa principal e sua distribuição será sempre por dependência, nos termos do art. 914, §1º, do NCPC - Ações conexas – Recurso anterior analisado por Relator com cadeira na Colenda 14ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça - Prevenção reconhecida - Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do E. TJSP - Recurso não conhecido, com remessa determinada à Câmara preventa para o julgamento" (TJSP; Apelação Cível 0005522-97.2008.8.26.0302; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTERIORES FUNDADOS NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA – PREVENÇÃO – Ação de execução anteriormente proposta pela embargada em face da embargante – Opostos embargos à execução na ocasião e interposto recurso naqueles autos, este foi julgado pela C. 21ª Câmara de Direito Privado – Ações com as mesmas partes e fundadas na mesma relação jurídica – Improcedência dos presentes embargos à execução que tem como fundamento o quanto restou decidido no v. acórdão ali proferido - Ações conexas – Inteligência do art. 105 do Regimento Interno do TJSP – Precedentes - Recurso não conhecido, com remessa determinada à Câmara preventa para o julgamento" (TJSP; Apelação Cível 1003802-38.2022.8.26.0286; Relator (a): Salles Vieira; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de
Registro: 19/07/2023)

Dito isso, em consulta ao sistema *e-Saj*, nota-se que a Colenda 14ª
Câmara de Direito Privado julgou, aos 28.03.2025, agravo de instrumento
(2017528-42.2025.8.26.0000) interposto em face de *decisum* denegatório de exceção de
pré-executividade prolatado no curso do processo de execução n.
1001074-29.2024.8.26.0003. Eis o teor da ementa do v. acórdão proferido sob a Relatoria
do Eminentíssimo Desembargador Thiago de Siqueira:

*“Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial –
Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da
justiça gratuita e rejeitou a exceção de pré-executividade
apresentada pela executada – Assistência judiciária gratuita
– Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde
que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal –
Hipótese não configurada no caso – Benefício que não
comporta ser concedido – Exceção de pré- executividade –
Alegação de inexigibilidade e nulidade do título – Questão
que não comporta ser conhecida de ofício – Necessidade de
dilação probatória – Decisão mantida – Recurso improvido”*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2017528-42.2025.8.26.0000;
Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara
de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro:
28/03/2025).

Com efeito, o acima referido agravo de instrumento n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2017528-42.2025.8.26.0000 foi distribuído à 14ª Câmara aos 29.01.2025, processado sem atribuição de efeito suspensivo na mesma data (29.01.2025) e julgado aos 28.03.2025 (fls. 19, 20 e 75/82 dos autos n. 2017528-42.2025.8.26.0000).

Nesse contexto, não obstante o presente recurso (1004722-17.2024.8.26.0003) tenha sido distribuído à esta Colenda 24ª Câmara da Subseção de Direito Privado aos 29.01.2025, o caso em tela reclama redistribuição à Eminente 14ª Câmara de Direito Privado que, na esteira do que dispõe o art. 105, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, encontra-se preventa para apreciar este agravo de instrumento.

Eis os termos do citado dispositivo:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados

(...)

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição” (Publicado no DJE, de 29.09.2016, p.35) – sem destaque no original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a prevenção deve ser observada neste processo por se ajustar, perfeitamente, ao dispositivo do Regimento Interno desta Egrégia Corte, mediante o qual se atribui prevenção para julgamento de outros recursos oriundos de causas conexas, como forma de se assegurar a harmonia entre os julgados, evitando-se, assim, decisões judiciais conflitantes ou contraditórias.

Por tais razões, **não se conhece do recurso, com determinação de redistribuição à Colenda 14ª Câmara da Seção de Direito Privado desta Corte Bandeirante, protestando-se por compensação oportuna, em conformidade com o art. 69 do RITJSP.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Relator